



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 08/11/2023

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3294/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a caracterização de símbolo e sua utilização para assegurar garantias às pessoas com deficiência sensorial monocular, denominado Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.</p> <p>Autoria: Senador Wellington Fagundes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto institui o “Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular”, a ser apostado em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiências e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.</p> <p>Tramitação: Terminativo na CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 2875/2019</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 4-CDR.	<p>O projeto altera o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei 10.098/2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias. A redação do § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade é alterada para dispor que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, sempre que possível, de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.</p> <p>Ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é acrescentado inciso para garantir às pessoas com deficiência o acesso a praias, parques e demais espaços de uso público existentes. Nessa mesma lei, são incluídos os arts. 45-A, 45-B e 45-C, que tratam de: a) parâmetros de acessibilidade em praias, a exemplo do acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; b) criação do Selo Praia Acessível, concedido às praias que atenderem aos parâmetros de acessibilidade; e c) incentivos à participação da iniciativa privada, por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento, com vistas a implantar as adaptações a que se refere o projeto.</p> <p>O art. 3º da Lei 10.098/2000 é alterado para garantir que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público sejam concebidos, executados ou adaptados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 6º, é assegurada a acessibilidade em banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, o art. 20 passa a dispor que o poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDR, com quatro emendas. Duas das emendas adaptam a técnica legislativa às inovações sugeridas. A terceira emenda altera o art. 4º do projeto para: a) aprimorar seu <i>caput</i>; b) modificar a redação sugerida para o art. 45-B, evidenciando que o Selo Praia Acessível deve ser concedido às praias que atendam às normas técnicas ABNT, e não somente às adaptações de acessibilidade previstas no novo art. 45-A; e c) suprimir o novo art. 45-C, que simplifica processos de concessão de alvarás de construção e de funcionamento para empreendimentos comprometidos com a implantação das adaptações, diante da dificuldade de se harmonizar a simplificação proposta com o rigor exigido pelas normas técnicas sobre acessibilidade. A quarta emenda altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para assegurar que a acessibilidade e o respeito à legislação ambiental sejam considerados nos pactos por meio dos quais a União eventualmente transferirá a municípios a gestão das praias.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto e das emendas da CDR.</p> <p>Tramitação: CDR e CDH;</p> <p>- Em 20/03/2023, foi aprovado o parecer da CDR favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 4-CDR.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 763/2021 Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas. Autoria: Senador Wellington Fagundes <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senadora Zenaide Maia	Favorável ao PL 763/2021, com duas emendas que apresenta e pela rejeição do PL 1333/2021	<p>O PL 763/2021 altera o Código Eleitoral para estabelecer a reserva de, ao menos, 30% das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas. A proposição estabelece uma alternância entre sexos, a partir da candidata mulher mais votada, até que cada um dos sexos tenha ocupado, no mínimo, 30% das vagas. A partir desse percentual, segue-se a ordem de votação independentemente do sexo do candidato. O PL também suprime a exigência de votação nominal mínima por candidato.</p> <p>O PL 1.333/2021 altera o Código Eleitoral para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas. Propõe, ainda, que os suplentes dos candidatos devem ser do mesmo sexo do respectivo candidato.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do PL 763/2021, por ser mais abrangente. Apresenta emendas para que a proposição passe a contemplar a regra segundo a qual os suplentes dos candidatos ao Senado Federal devam ser do mesmo sexo que o titular. Também retira o que considera ser reserva de cadeiras para candidatos do sexo masculino, de modo que a proposição trate exclusivamente de reserva de vagas para candidatas do sexo feminino. Por fim, adequa a regra sobre coligações em eleições proporcionais de que trata o projeto ao disposto no §1º do art. 17 da Constituição Federal.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
4	<p>PL 4606/2019 Ementa: Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto	<p>O projeto veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e procura garantir a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>

Data da reunião: 08/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>SUG 5/2023 Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas Autoria: Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA) [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável à Sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	<p>A Sugestão visa à apresentação de projeto de lei que tem como objetivo regulamentar a profissão de salva-vidas, estabelecendo parâmetros técnicos, de formação e de atuação desses profissionais, garantindo a segurança dos usuários dos espaços aquáticos. O texto sugerido remete-se ao PL 2766/2008, aprovado pela Câmara dos Deputados e examinado no Senado Federal como PLC 42/2013, mas arquivado em 2022. A esse texto, é acrescentada proposta de enquadramento claro dos referidos profissionais como integrantes da segurança. Quando servidores públicos, devem ser considerados profissionais de segurança pública, enquadrados em profissões correlatas como guardas municipais, agentes de trânsito, bombeiros e bombeiros civis.</p> <p>O relator propõe o acatamento da Sugestão, com apresentação de projeto para dispor sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas. O texto sugerido é acatado com correções de redação, à exceção da previsão de que "quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública", o que pode ser objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
6	<p>PL 1185/2022 Ementa: Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta	<p>O projeto objetiva instituir a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, que deverá assegurar a proteção integral e o direito ao desenvolvimento das crianças e adolescentes que são órfãos e órfãs em razão de feminicídio, abrangendo a promoção de direitos à assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita, e sua execução deve ser realizada de forma intersectorial junto à rede de proteção da criança, do adolescente e da mulher. Os princípios da Política são: a) o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos; b) o atendimento especializado e multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; c) o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs de feminicídio e seus responsáveis legais; d) a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza; e) a vedação a condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio. A proposição dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo aos órfãos e órfãs de feminicídio comprovadamente pobres. Por fim, o projeto determina a elaboração anual de plano de proteção e atenção integral pelo Poder Executivo Federal.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que, entre outros aspectos: a) suprime inconstitucionalidade em dispositivos que atribuem obrigações ao Poder Executivo; b) adequa a redação e a técnica legislativa; c) amplia o escopo da Política, de modo a proteger todas as crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que sejam dependentes da vítima de feminicídio, e não apenas seus filhos; d) exclui dos benefícios órfãos e órfãs que tenham causado a morte de suas responsáveis legais; e) prevê tratamento específico sobre a saúde mental dos órfãos e órfãs; f) promove adequações das diretrizes da Política; g) detalha o regramento do auxílio financeiro, inclusive do ponto de vista da responsabilidade fiscal.</p> <p>Tramitação: terminativo na CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 1444/2020</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela prejudicialidade do projeto	<p>O PL estabelece medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19. Altera a Lei 13.979/2020, para acrescentar normas presentes na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), inovando nos prazos, que passam de 48 para 24 horas. Modifica também a Lei 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de pandemia de covid-19, para estabelecer que a mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, fará jus, ao menos, a duas cotas de auxílio. Foram apresentadas duas emendas. A primeira é uma emenda substitutiva, que tem a finalidade de estender as medidas da proposição a outros grupos de vulneráveis (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas idosas), bem como, nos termos de sua justificativa, "reacomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da covid-19". A segunda faz voltar o prazo de 48 horas para que o juiz conheça do expediente e do pedido e decida sobre as medidas protetivas de urgência à mulher, recompondo o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha. A relatora manifesta-se pela prejudicialidade do PL 1.444/ 2020 por entender que a proposta não contém ideias normativas que já não estejam em vigor, seja por meio das leis que foram produzidas para o enfrentamento da pandemia, e às quais a proposição se dirige, seja pelas já existentes ao tempo de seu começo, como é o caso da Lei Maria da Penha. Ademais, argumenta que o PL, em que pese o mérito e atenção para com a população feminina durante a pandemia da covid-19, momento de tamanha dramaticidade vivido por toda humanidade, está prejudicado em virtude da atual realidade.</p> <p>Tramitação: CDH e CSP.</p>
8	<p>SUG 30/2021</p> <p>Ementa: "Propõe a aprovação do pagamento dos bolsistas PIBID e residência".</p> <p>Autoria: Programa e-Cidadania</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pelo arquivamento da sugestão	<p>De acordo com o detalhamento da Ideia Legislativa 157.346, a Sugestão busca aprovar em definitivo o pagamento, sem atraso, de todos os meses de todos os contratos de bolsas concedidas por programas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pois o PLN 17/2021 só atendia aos pagamentos de outubro de 2021. A relatora manifesta-se pelo arquivamento sob a justificativa de que a Sugestão perdeu objeto, haja vista o encaminhamento ao Congresso Nacional do PLN 31/ 2021, que visou a suprir as lacunas do PLN 17/2021. As referidas proposições foram aprovadas, na forma do pedido original do Poder Executivo, dando origem à Lei 14.241/2021 e à Lei 14.251/2021. Destacou, ainda, que os recursos foram efetivamente executados, dando solução ao problema descrito na SUG 30/2021.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Data da reunião: 08/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1957/2022 Ementa: Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, que acata parcialmente a emenda nº 1, do Senador Magno Malta.	<p>O projeto altera a Lei 11.788/2008 para prever reserva de 40% das vagas oferecidas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, além da reserva já existente de 10% para pessoas com deficiência.</p> <p>A emenda apresentada mantém a reserva de 10% das vagas de estágio para pessoas com deficiência, mas reparte o acréscimo de 40% das vagas reservadas: 30% destinadas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e 10% destinadas a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL, na forma da emenda substitutiva que apresenta, acatando parcialmente a emenda nº 1-CDH, para: a) destinar 20% das vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional; e 10% para estudantes com deficiência; b) prever que, na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência; e c) promover alterações na ementa, para adaptá-la às alterações propostas.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
10	PL 435/2023 Ementa: Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto	<p>O projeto inclui o § 5º no inciso IV do art. 1.048 do Código de Processo Civil para conceder tramitação prioritária automática, sem necessidade de requerimento ou deferimento, aos processos judiciais nos quais seja parte mulher vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada.</p> <p>Tramitação: CSP, CDH e terminativo na CCJ; - Em 08/08/2023, foi aprovado o parecer da CSP favorável ao projeto.</p>
11	PL 3167/2023 Ementa: Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto.	<p>O PL acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.533/2023, que <i>institui a Política Nacional de Educação Digital</i>, para prever como nova estratégia prioritária de inclusão digital o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCDD.</p>

Item	Identificação da matéria
12	REQ 91/2023 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1401/2019, que "altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que 'Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor'" Autoria: Senadora Leila Barros
13	REQ 92/2023 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 84/2023 - CDH, sejam incluídos entre os convidados um representante da Polícia Rodoviária Federal e um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato
14	REQ 93/2023 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública sobre Eletrobrás: violação dos direitos dos trabalhadores" Autoria: Senador Paulo Paim
15	REQ 94/2023 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública sobre "crise climática e a conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente" Autoria: Senador Paulo Paim
16	REQ 95/2023 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4438/2021(Substitutivo-CD), que "altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la". Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.